



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.915342/2009-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.067 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** R URNAUER PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO**

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-81.484, de 26 de fevereiro de 2018, da 7ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo versa acerca da DCOMP eletrônica n.º 23898.17518.200508.1.7.03-5935 (fls. 15/23) inerente ao crédito oriundo saldo negativo de **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)** do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 8.039,95 (oito mil, trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) com vistas à extinção dos débitos nela reportada com a utilização do pretenso indébito tributário. No que concerne às parcelas de composição do crédito declarado, observase que se resumem à veiculação de débitos de estimativas pagas especificados no corpo da aludida declaração de compensação.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do **Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 846.608.749, 21/09/2009 (fl. 2)**, exarado em sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS (**DRF/NOVO HAMBURGO/RS**), segundo o qual se concluiu pela negativa de homologação da compensação declarada.

De acordo com a motivação da decisão administrativa, não se validou a existência do direito creditório reivindicado, porquanto certificado que o cálculo aritmético decorrente do confronto do montante do IRPJ devido no período-base com o somatório de suas parcelas composição (estimativas pagas) não resultaria na apuração do aludido crédito:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.  
Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCW, é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.  
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.039,95  
Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCONP: R\$ 8.039,95  
Imposto devido: R\$ 11.445,70 .  
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
(...)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Importa ressaltar que a decisão administrativa encerra seus termos salientando que as informações complementares da análise do crédito, verificação dos valores devedores e emissão de DARF deveriam ser consultadas em opção específica disponibilizada no portal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sob este aspecto, por sinal, observa-se que os autos encontram-se instruídos com cópia dos detalhamentos do aludido exame, intitulados de “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” e “PERD/DCOMP Despacho Decisório – Detalhamento da Compensação” (fl. 24/25), evidenciando que o resultado da análise caracterizou a inexistência de saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica atinente ao Exercício 2003 – Ano-calendário 2002 (DIPJ–AC 2002).

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em **29/09/2009** (fl. 26), o representante legal da empresa promoveu a entrega das contrarrazões do requerente em **29/10/2009** (fls. 3/5), através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Encerrada a breve exposição das razões para lavratura do despacho decisório, reafirma que a empresa dispõe do crédito derivado da apuração de saldo negativo de IRPJ no encerramento no ano de 2002.

Reforça que a evidenciação do crédito se visualiza na Ficha 12A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica do próprio ano (DIPJ – AC 2002).

Sob este prisma, propugna que o requerente incorreu em erro na descrição de todos os recolhimentos dos débitos de estimativas, visto que totalizaram R\$ 9.638,52.

Igualmente, salienta que não incluiu os valores concernentes às retenções na fonte do imposto de renda (R\$ 9.880,43).

O somatório das respectivas parcelas em cotejo com IRPJ devido no período, determinaram a apuração do crédito requerido na declaração de compensação.

Paralelamente, alega erro na transcrição dos valores consolidados dos débitos veiculados por ocasião do preenchimento do PER/DCOMP.

Neste contexto, pede a reforma da decisão administrativa, validando-se o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação declarada.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou o processo para julgamento da defesa apresentada pelo interessado.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/SPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

A Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no dia 14/09/2018, através de Edital Eletrônico publicado no dia 30/08/2018 (e-fls.96) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 11/10/2018 (e-fls. 98 a 102), através do qual repetiu os argumentos expressos na defesa, acrescentando apenas que as estimativas descritas no Per/Dcomp foram juntadas às fls. 14-24 dos autos.

A Recorrente não juntou documentos de mérito ao recurso voluntário.

É o Relatório

## **Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O crédito pleiteado no Per/Dcomp n.º 24151.42924.281004.1.3.02-6867 (e-fls. 15 a 23) é originado em razão saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2002, no valor original de R\$ 8.039,95.

O Despacho Decisório (e-fl. 2) não reconheceu a existência de saldo negativo disponível para o ano calendário de 2002, porque a soma das parcelas de crédito demonstradas no Per/Dcomp foi insuficiente para comprovar a quitação do imposto de renda devido, não havendo, por conseguinte, direito creditório a ser reconhecido.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual, através de planilhas no corpo da defesa, informou os valores de créditos em razão de retenção na fonte e pagamentos das estimativas mensais.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, visto não ter conseguido confirmar as estimativas apontadas no Per/Dcomp, como também em razão da ausência de indicação no Per/Dcomp de crédito de imposto de renda retido na fonte, que igualmente não veio acompanhando de documentos comprobatórios de sua existência. Atestando que, pelas informações da DIPJ, os rendimentos oriundos da alegada retenção de imposto de renda não teriam sido oferecidos à tributação. Por fim, a decisão recorrida ainda consignou a importância e necessidade da Recorrente juntar aos autos documentos hábeis a comprovar os créditos apontados no Per/Dcomp.

A Recorrente, no recurso voluntário, repetiu os argumentos da manifestação de inconformidade, acrescentando apenas que as estimativas estaria comprovadas através das fls. 14 a 24 dos autos. Não tendo colacionado nenhum documento de mérito.

As e-fls. 14 a 24 dos autos, é a própria Per/Dcomp (e-fls 15 a 23), que, conforme amplamente discutido no acórdão de piso, não é suficiente para comprovar a quitação das estimativas ali apontadas. Esse é exatamente o objeto deste processo, pois os valores apontados no Per/Dcomp não foram confirmados através das informações extraídas da base de dados do contribuinte relacionadas às DCTF transmitidas e os recolhimentos vinculados aos correspondentes débitos confessados no ano calendário de 2002.

Cabia à Recorrente, trazer aos autos a comprovação do recolhimento de todas as estimativas descritas no Per/Dcomp ou ao menos aquelas não reconhecidas na decisão da primeira instância administrativa, contudo a mesma se quedou inerte.

Quanto as demais alegações constantes no recurso voluntário, essas são idênticas à manifestação de inconformidade, não tendo sido trazido aos autos nenhum fundamento novo ou documento que pudesse alterar o resultado do julgamento da primeira instância. Considerando o exposto, e com fulcro no art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, acolho os fundamentos de fato e de direito do acórdão n.º 16-81.484, de 26 de fevereiro de 2018, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO, conforme abaixo:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, portanto, dela tomo conhecimento.

O requerente submete para apreciação da autoridade julgadora suas argumentações em oposição às conclusões exaradas no **Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 846.608.749, 21/09/2009 (fl. 2)**, que resultaram na negativa da homologação da compensação declarada, consoante exposição contida no relatório do presente acórdão.

No caso em apreço, propugna-se que as inferências expressas na decisão administrativa originam-se da ocorrência de lapso manifesto no preenchimento dos dados intrínsecos da declaração de compensação em exame, particularmente, em relação à descrição global das parcelas de composição do crédito declarado, quais sejam: as estimativas mensais pagas e as retenções na fonte do imposto de renda.

Sob esta perspectiva, assevera-se que a quantia computada na formação do Saldo Negativo de IRPJ veiculada no PER/DCOMP reportou-se em montante inferior aquele apurado na Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ do Exercício 2003 – Ano-calendário 2002 (DIPJ – AC 2002).

Finaliza a pretensão asseverando-se que houve erro na descrição dos valores consolidados dos débitos veiculados no PER/DCOMP, razão pela qual pede a alteração de tais informações.

Passa-se à análise da pretensão instaurada pelo requerente.

Inicialmente, no tocante aos débitos de estimativas mensais extintas mediante pagamento, compete examinar a veracidade das assertivas que justificam a impertinência dos dados levados a efeito à época da transmissão da declaração de compensação supracitada.

Compulsando as informações extraídas da base de dados do contribuinte relacionadas às DCTF transmitidas e os recolhimentos vinculados aos correspondentes débitos confessados alusivos ao período-base (fls. 79/80), extrai-se as seguintes informações:

COD. REC.	DÉBITOS CONFESSADOS			DADOS DOS PAGAMENTOS			
	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DO VENCIMENTO	VALOR CONFESSADO	DATA DE ARRECADAÇÃO	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR PRINCIPAL	TOTAL DO DARF
2362	jan/18	28/02/2002	1.449,32	28/02/2002	3320392428	1.449,32	1.449,32
				VALOR ORIGINAL DO DARF UTILIZADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DE IRPJ			
2362	fev/18	28/03/2002	1.078,80	28/03/2002	3354885938	1.078,80	1.078,80
				VALOR ORIGINAL DO DARF UTILIZADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DE IRPJ			
2362	mar/18	30/04/2002	1.573,50	30/04/2002	3393807208	1.573,50	1.573,50
				VALOR ORIGINAL DO DARF UTILIZADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DE IRPJ			
2362	mai/18	30/06/2002	364,80	28/06/2002	3477521348	364,80	364,80
				VALOR ORIGINAL DO DARF UTILIZADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DE IRPJ			
2362	jun/18	31/07/2002	523,26	31/07/2002	3520135788	523,26	523,26
				VALOR ORIGINAL DO DARF UTILIZADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DE IRPJ			
2362	jul/18	31/08/2002	905,30	28/08/2002	3558839258	905,30	905,30
				VALOR ORIGINAL DO DARF UTILIZADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DE IRPJ			
2362	ago/18	30/09/2002	1.825,62	30/09/2002	3603945238	1.825,62	1.825,62
				VALOR ORIGINAL DO DARF UTILIZADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DE IRPJ			
2362	set/18	31/10/2002	1.072,53	31/10/2002	3646281348	1.072,53	1.072,53
				VALOR ORIGINAL DO DARF UTILIZADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DE IRPJ			
2362	out/18	29/11/2002	497,01	29/11/2002	3687959938	497,01	497,01
				VALOR ORIGINAL DO DARF UTILIZADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DE IRPJ			
<b>TOTAL GERAL UTILIZADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DE IRPJ</b>							<b>9.290,14</b>

Neste contexto, patente que o montante das estimativas pagas pelo requerente foram integradas em montante inferior ao efetivamente utilizado na composição do crédito declarado na PER/DCOMP em face das inconsistências comunicadas na defesa.

Ressalve-se, contudo, o pagamento realizado em 29 de novembro do mesmo ano (fl. 80), no total de R\$ 348,38 (Principal: R\$ 315,08) que não será computado entre tais parcelas, porquanto notadamente não utilizado para fins de extinção de débito de estimativa confessado em DCTF.

Neste contexto, seguro inferir pela confirmação dos valores das estimativas pagas, no entanto, restrito ao montante de R\$ 9.290,14 (nove mil, duzentos e noventa reais e quatorze centavos).

Não obstante isto, melhor sorte não acontece quanto às retenções na fonte do imposto de renda não apontadas expressamente na declaração compensação, portanto, não submetidas ao exame da competente unidade administrativa.

A permissibilidade de dedução do imposto devido somente pode ser levada a efeito diante da efetiva comprovação de que as receitas estejam computadas na determinação do Lucro Real, segundo definido no §4º, inciso III do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, circunstância inobservada pelo interessado:

*“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

(...)

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

(...)

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”*

A validação das importâncias, a seu turno, demanda a apresentação dos respectivos informes de rendimentos anuais emitidos pelas correspondentes fontes pagadoras, consoante orienta o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999.

Além disso, obrigatória a comprovação do efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos em decorrência da tributação na fonte do imposto de renda computado na determinação do suposto montante do saldo negativo de IRPJ que se revele simétrico com a quantia de rendimentos tributáveis declarados pelas fontes pagadoras.

Sob esta perspectiva, vale ressaltar que tal exegese nota-se em precedentes emitidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, consoante sintetizado nas ementas abaixo, alusivas a lides que versaram sobre eventos de características similares:

*“IRPJ - SALDO NEGATIVO. Os recolhimentos mensais em bases estimadas efetuadas pela empresa optante do regime de tributação do lucro real anual, bem assim o imposto de renda retido por fontes pagadoras (IRRF), caracterizam meras antecipações do tributo devido no final do período de competência e, tomadas isoladamente, são*

*inservíveis para eventual compensação tributária que não na composição do próprio IRPJ do período.*

*Em regra, o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). Na ausência do comprovante de retenção do IRRF faz-lhe as vezes os registros constantes do banco de dados da Receita Federal, extraídos da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora. Recurso Provido” (Relator: José Sérgio Gomes - Acórdão 1103.00106, de 09/12/2009)*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGA O DIREITO CREDITÓRIO POR DETECTAR DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DO SALDO NEGATIVO DE CSLL INFORMADO NA DCOMP E NA DIPJ. ERRO DE FATO – É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original. Apenas quando se verificarem dos elementos trazidos aos autos, que se está diante de erro de fato, veiculado no despacho decisório, este pode ser superado pelo julgador administrativo, mormente em face do Princípio da Verdade Material, vetor do processo administrativo fiscal. (Acórdão nº 1802-002.061. Sessão de 12/03/2014. Rel. Gustavo Junqueira Carneiro Leão. 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).**

Cumprе ressaltar que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) constitui-se de obrigação acessória que não detém o condão para dispensá-lo da apresentação dos comprovantes anuais de retenção emitidos pelas fontes pagadoras acompanhado de acervo documental fiscal e contábil necessário para avaliação da pertinência das operações e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

Advirta-se que compete ao interessado apoiar as exposições assentadas no contexto da manifestação de inconformidade com suporte fático que evidencie, de forma cristalina, a efetividade de todas as retenções do imposto de renda pretensamente computadas na mensuração do saldo negativo protestado; ou seja, as provas oferecidas a exame perante o órgão julgador devem corroborar no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito.

Em síntese, cumpre ao requerente trazer robusto material probante vinculado às operações que motivaram as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras e dos informes de rendimentos anuais por elas emitidos, tudo acompanhado da competente escrituração contábil (Demonstrações Financeiras, do Livro Razão, do Livro Diário e LALUR)

e da documentação fiscal associada aos fatos correlatos à determinação do saldo negativo do imposto de renda.

Por sinal, esse entendimento pacificou-se no âmbito Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consoante se retira da redação da Súmula CARF nº 80, aprovada pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão realizada em 10/12/2012:

*“Sumula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”*

Sob este prisma, conclui-se pela vedação da aceitabilidade das parcelas adstritas ao imposto de renda na fonte ante a ausência de suporte fático que habilite a análise da demanda firmada neste sentido.

Diante disto, promovendo-se a recomposição das informações assentadas no despacho decisório, ratifica-se a inexistência do crédito declarado, porquanto as parcelas confirmadas persistem-se em montante inferior ao IRPJ devido no encerramento do ano-calendário, consoante se demonstra a seguir:

PARCELAS DO CRÉDITO	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS (Ajustado)	ESTIMATIVA COMP. SNPA	DEM. ESTIM. COMPENSADAS	SOMA PARCELAS DE CRÉDITO (Ajustado)
CONFIRMADAS	0,00	9.290,14	0,00	0,00	9.290,14

PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO: Exercício 2003 – Ano-calendário 2002 (Valores em Reais)	
Somatório das Parcelas de Composição do Crédito na DIPJ – Ficha 12 (fl. 41)	19.485,65
Somatório das Parcelas de Confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ - AJUSTADO	9.290,14
IRPJ Devido	11.445,70
Valor do Saldo Negativo Disponível - AJUSTADO	0,00

Sem embargo das inferências precedentes, descabe a apreciação no tocante à oposição firmada com o intuito de redução dos valores consolidados dos débitos veiculados na declaração de compensação ante a suposta ocorrência de erro de conteúdo da DCOMP eletrônica.

A transmissão dos PER/DCOMP constitui-se em instrumento hábil de confissão de dívida dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Trata-se de mecanismo bastante para a instauração da fase de cobrança administrativa na hipótese da caracterização de saldos devedores atinentes às respectivas exigências fiscais neles veiculados, consoante se interpreta da redação contida no §6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Demandava ao sujeito passivo acautelar-se quanto ao rigor das informações levadas a efeito no formulário, adotando medidas diligentes na fase de apreciação conclusiva dos PER/DCOMP's pela unidade administrativa competente, entre as quais se inclui a concretização de eventual pedido de desistência ou cancelamento ou, ainda, se fosse o caso, promover a retificação dos elementos inexatos nela contidos com observância dos requisitos norteadores fixados pelas normas regulatórias aplicáveis à matéria tributária.

Sob estas perspectivas, vale ressaltar que o exame da admissibilidade da pretensão tendente ao cancelamento dos efeitos da declaração reserva-se à unidade de jurisdição do requerente, consoante orientação expressa na regulamentação em vigor à época da transmissão das declarações de compensação, norma cogente que se manteve nos atos normativos supervenientes aplicáveis na data de lavratura do despacho decisório.

Neste contexto, hialino qualquer juízo cognitivo do órgão de julgamento de primeira instância quanto ao mérito do pedido interposto sob tais perspectivas expressas na manifestação de inconformidade.

Por sinal, esta interpretação encontra amparo em decisões precedentes firmadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consoante se ilustra pelo teor das ementas abaixo transcritas:

*“Normas de Administração Tributária. Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000. **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA.***

**CANCELAMENTO.** O pedido de cancelamento de declaração de compensação de débito é deferido pela autoridade competente para examinar o pleito, desde que o mesmo ainda esteja pendente de decisão administrativa. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.” (Ac. 3403-002.253. 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara. Cons. Rel. Alexandre Kern, julg. na Sessão de 23/05/2013. Negado provimento por unanimidade de votos)

“Processo Administrativo Fiscal. Ano-calendário: 2000. **COMPENSAÇÃO.**

**RECURSO NÃO CONHECIDO. OBJETO DO LITÍGIO. DÉBITOS.**

**AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.** Não compete ao CARF a análise dos débitos confessados em Declaração de Compensação, nem a retificação ou cancelamento das declarações entregues pelos contribuintes. A competência é da unidade de jurisdição do contribuinte, por recurso inominado ou revisão de ofício.” (Ac.

1801-001.456. 1ª Turma Especial da 4ª Câmara. Cons. Rel. Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, julg. na Sessão de 09/05/2013. Recurso não conhecido por unanimidade de votos)

Em suma, cumpre instar que as questões vertentes a impelir a revisão de ofício de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ante a comprovação da existência de erro fortuito no preenchimento da declaração de compensação ou a demonstração fidedigna da ocorrência de confissão indevida de débitos tributários, consistem-se em pretensão que deve ser submetidas ao rito processual apropriado no âmbito da unidade administrativa jurisdicionante do contribuinte.

Destarte, ante as constatações acima pormenorizadas, impõe-se não acolher a pretensão submetida por intermédio da manifestação de inconformidade.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes